



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

FILIPPE AUGUSTO JERÔNIMO CHAVES

**A ROMANTIZAÇÃO DOS CRIMES PASSIONAIS PELA MÍDIA E SUA
INFLUÊNCIA NO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA**

**CAMPINA GRANDE-PB
2018**

FILIFE AUGUSTO JERÔNIMO CHAVES

**A ROMANTIZAÇÃO DOS CRIMES PASSIONAIS PELA MÍDIA E SUA
INFLUÊNCIA NO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Direito Público do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito.
Área de concentração: Direito Penal.

Orientador: Prof. Me. Marcelo D'Angelo Lara.

**CAMPINA GRANDE-PB
2018**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

C512r Chaves, Filipe Augusto Jeronimo.

A romantização dos crimes passionais pela mídia e sua influência no princípio da presunção de inocência [manuscrito] / Filipe Augusto Jeronimo Chaves. - 2018.

29 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2018.

"Orientação : Prof. Me. Marcelo D'angelo Lara , Departamento de Direito Público - CCJ."

1. Crimes Passionais. 2. Presunção de Inocência. 3. Romantização da Mídia. I. Título

21. ed. CDD 345

FILIPE AUGUSTO JERÔNIMO CHAVES


A ROMANTIZAÇÃO DOS CRIMES PASSIONAIS PELA MÍDIA E SUA INFLUÊNCIA
NO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Artigo apresentado ao Departamento de
Direito Público do Centro de Ciências
Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba,
como requisito parcial à obtenção do título de
bacharel em Direito.

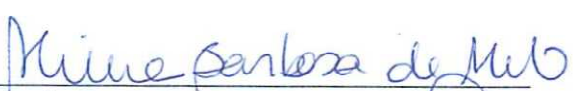
Área de concentração: Direito Penal.

Aprovada em: 05/12/2018.

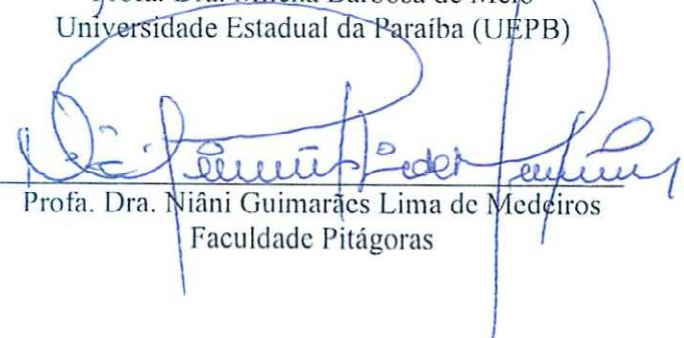
BANCA EXAMINADORA



Prof. Me. Marcelo D'Angelo Lara (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Dra. Milena Barbosa de Melo
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Dra. Niâni Guimarães Lima de Medeiros
Faculdade Pitágoras

À minha mãe Maricélia, minha tia Mirabelle e meus avós Beto e Zefinha, pela dedicação, companheirismo e apoio, DEDICO.

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, agradeço a Deus por ter me trazido até aqui, sem Ele essa jornada seria impossível.

Aos meus avós Beto e Zefinha, à minha mãe Maricélia e à minha tia Mirabelle, pelo amor incondicional, apoio emocional e financeiro que nunca me deixaram faltar.

Às minhas tias Fabiana e Duduxa e aos meus tios Delson e Zé Lucas por me ajudarem sempre que possível.

Às minhas primas Raisa e Marcella por se fazerem presentes sempre que necessário.

Às minhas amigas Iara e Kelly e aos meus primos Alex e Júlio pelo companheirismo e suporte em vários momentos difíceis.

Aos meus colegas, companheiros e amigos de curso que levarei para a vida Ângelo, Amanda, Douglas (Biu), Gabriel, Karen, Kenedy, Lorena e Vitória, que, com certeza, foram a melhor coisa que o curso me trouxe e eu serei eternamente grato pelo incentivo, parceria e amizade que perdurou todo esse caminho sem uma intriga boba ou cara feia, somente a mais pura e sincera amizade. Ao amigo Gabriel (GD), que nos deixou aqui na terra, mas nos ampara do céu.

Ao meu professor e orientador Marcelo Lara, por colaborar com esse trabalho e estar sempre disposto a ajudar durante todo o curso.

Por fim, a todo o corpo docente do CCJ e aos meus companheiros da 5ª Vara Cível do Fórum Afonso Campos.

“A massa mantém a marca, a marca mantém a mídia e a mídia controla a massa.”
George Orwell.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	07
2	DEFININDO OS CRIMES PASSIONAIS.....	09
3	A ROMANTIZAÇÃO DA MÍDIA E SUA INFLÊNCIA NO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.....	11
4	CASO ELIZA SAMUDIO.....	15
4.1	O Crime.....	16
4.2	A Mídia.....	17
5	CASO MÉRCIA NAKASHIMA.....	18
5.1	O Crime.....	18
5.2	O Julgamento.....	19
5.3	A Mídia.....	19
6	CASO MARCOS KITANO.....	20
7	CASO ELOÁ PIMENTEL.....	21
8	CASO TATIANE SPITZNER.....	22
9	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	23
	REFERÊNCIAS	26

A ROMANTIZAÇÃO DOS CRIMES PASSIONAIS PELA MÍDIA E SUA INFLUÊNCIA NO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Filipe Augusto Jerônimo Chaves*

RESUMO

O presente artigo objetiva analisar a romantização da mídia em crimes passionais famosos, contrapondo assim o direito fundamental da livre manifestação de pensamento e como isso afeta o princípio assegurado na Constituição da presunção de inocência podendo influenciar a sociedade e o julgamento nos Tribunais do Júri, utilizando o método hipotético-dedutivo. Define os crimes passionais através dos ensinamentos de vários doutrinadores por meio de pesquisa bibliográfica, trazendo à tona o seu caráter misógino, entretanto demonstrando exceções mediante o Caso Marcos Kitano, bem como ensinamentos sobre o princípio da presunção de inocência e conseqüentemente da regra do *in dubio pro reo*, como são feridos pela mídia sensacionalista em busca de audiência. Questiona ainda o porquê de crimes passionais não serem considerados crimes hediondos. Por fim, traz à luz casos concretos de grande notoriedade como de Eliza Samudio, Mércia Nakashima, Marcos Kitano, Eloá Pimentel e o mais recente, Tatiane Spitzner, que tiveram grande exposição midiática e aborda a sua influência na população que houve em decorrência dessa exposição, além de concluir que o sensacionalismo exacerbado prejudica a persecução penal.

Palavras-Chave: Crimes Passionais. Presunção de Inocência. Mídia.

1 INTRODUÇÃO

É imprescindível hodiernamente para a solidificação do Estado Democrático de Direito o alcance à informação pela população, desde que os mais diversos veículos de comunicação prezem pela imparcialidade e neutralidade, sendo um direito fundamental previsto constitucionalmente, e elemento essencial para o estabelecimento da cidadania.

Entretanto, o que se nota, principalmente em casos policiais que causam grande comoção social, é uma distorção de modo equivocada por parte da mídia especializada em tal área, a qual pode influenciar a opinião de quem lê ou assiste ao fazer prejulgamentos ou vitimizar o homicida, como acontece muito em crimes passionais, sem que haja o merecido respeito ao princípio da presunção de inocência e suas ramificações, como o *in dubio pro reo*, por exemplo, ou ao devido processo legal. Isto posto, necessita-se explanar a misoginia típica dos crimes passionais e a influência que ela possui sobre a mídia, porém é válido ainda ressaltar que mesmo a misoginia sendo a regra, há exceções, como se observa no caso de

* Aluno de Graduação em Direito na Universidade Estadual da Paraíba – Campus I.
Email: fajchaves@gmail.com

Marcos Kitano, empresário paulista morto pela esposa, Elize Matsunaga, supostamente por causa de uma traição.

Questiona-se então se o sensacionalismo midiático se torna um problema ao romantizar a figura do criminoso perante a sociedade em crimes passionais afetando diretamente o princípio da presunção de inocência em face do júri.

Respondendo de forma provisória esta pergunta, formula-se como hipótese que levando em consideração que o princípio da presunção de inocência prevê que “ninguém será considerado culpado até trânsito em julgado da sentença penal condenatória”, este é, de fato, desrespeitado pelos veículos midiáticos que, em busca pela audiência, fazem de casos de grande apelo popular uma verdadeira novela, vitimizando ou “condenando” o agente, influenciando assim a sociedade ao prejulgamento do réu, logo o próprio júri.

Versa-se ainda sobre como os próprios advogados dos réus, como no caso de Eliza Samudio, jovem assassinada de forma brutal a mando do ex-goleiro do Flamengo, Bruno Fernandes, que usaram da mídia para influenciar e denegrir a imagem da vítima perante a sociedade, de certa forma a culpabilizando.

Há de se falar ainda que a legislação brasileira considera o crime passional como homicídio simples, embora algumas qualificadoras do crime hediondo, como o inciso IV do §2º do art. 121 do Código Penal, ressaltem o caráter premeditado do homicídio passional, bem como o inciso VI e seu §2º-A que tratam do feminicídio, o que evidencia também seu caráter misógino. Levando isso em consideração, pode-se questionar o porquê do crime passional não se bastar para ser considerado como crime hediondo, uma vez que é tão cruel quanto, haja vista que as citadas qualificadoras são características do homicídio passional.

Enfim, são analisados casos de grande notoriedade nacional. Crimes que foram exaustivamente explorados pela mídia e ponderando a influência causada por eles em meio a sociedade, antes que os réus fossem de fato a júri.

Guiando-se pelo critério de classificação de pesquisa apresentado por Vergara (1990), quanto aos fins, a pesquisa será explicativa, a qual consiste em esclarecer quais fatores influenciam, de alguma forma, para a ocorrência de determinado fenômeno. Por exemplo, a busca pela audiência é principal fator que contribui para o sensacionalismo midiático, o qual acarreta na alienação da população e no prejulgamento do acusado. Quanto aos meios, será utilizada a pesquisa bibliográfica, que equivale ao estudo sistematizado desenvolvido com base em material publicado em livros, revistas, jornais, redes eletrônicas, ou seja, material ao qual o público em geral tenha acesso. Utilizar-se-á também quanto aos meios, a investigação *ex post facto*, a qual se refere a um fato que já ocorreu, não podendo o pesquisador controlar

ou manipular variáveis, seja porque já ocorreram ou porque não podem ser controladas. Por exemplo, os casos de homicídios relatados, no qual se retrata o assassinato, bem como a influência da cobertura midiática. No que concerne ao método, será aplicado o método hipotético-dedutivo, que provém do apanhado de dados de visões doutrinárias e legais de materiais digitais e físicos, findando assim em uma ponderação dos resultados coletados.

2 DEFININDO OS CRIMES PASSIONAIS

Conforme o Novo Dicionário da Língua Portuguesa (FERREIRA, 1975), crime é, segundo a compreensão formal, “a violação culpável da lei penal; delito”. Consoante com o vasto conceito seria “ofensa de um bem jurídico tutelado pela lei penal”. Levando isso em consideração, o artigo primeiro da Lei de Introdução ao Código Penal define crime do seguinte modo:

Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, penas de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente (BRASIL, 1941).

Em meio às variadas classificações de homicídio, existem os que são titulados de “passionais”. A terminologia deriva do termo “paixão”, o qual provém do latim “patior”, que consiste em aguentar algo extremamente doloroso. Analisando de forma rasa e imprecisa, seria cabível afirmar que o crime passional é aquele praticado em consequência do amor, dando certa nobreza ao ato realizado pelo criminoso.

Enfatiza-se, no entanto, que a paixão que acarreta a consumação deste tipo de homicídio é decorrente de emoções que não são saudáveis, dos excessos do ser humano, fomentadas pelo sentimento de posse, no ódio, no ciúme doentio, na retaliação, e assim por diante de outros sentimentos nocivos.

No que concerne à forma como os crimes passionais são tratados no Código Penal Brasileiro de 1940, pondera Fernando Capez (2008):

O homicídio passional, na sistemática penal vigente, não merece, por si só, qualquer contemplação, mas pode revestir-se das características de crime privilegiado desde que se apresentem concretamente todas as condições dispostas no §1º do art. 121 do CP. Desse modo, se o agente flagra sua esposa com o amante e, dominado por violenta emoção, desfere logo em seguida vários tiros contra eles, poderá responder pelo homicídio privilegiado, desde que presentes condições muito especiais. Finalmente, se a emoção ou a paixão estiverem ligadas a alguma doença ou deficiência mental, poderão excluir a imputabilidade do agente (CAPEZ, 2008, pág. 40).

É válido ressaltar que é indispensável que a paixão seja crônica e obsessiva, motivo pelo qual o crime será praticado de maneira fria, com aplicação de algum meio que faça com que a vítima não esteja possibilitada de defender-se, sendo, acima de tudo, premeditado. Ao discutir a respeito da perturbação que possibilita tais crimes, Rabinowicz (2007), afirma:

Curioso sentimento o que nos leva a destruir o objeto de nossa paixão! Mas não devemos extasiar-se perante o fato; é, antes, preferível deplorá-lo. Porque o instinto de destruição é apenas o instinto de posse exasperado. Principalmente quando a volúpia intervém na sua formação. Porque a propriedade completa compreende, também o *jus abutendi* e o supremo ato de posse de uma mulher é a posse na morte (RABINOWICZ, 2007, pág. 65).

O desejo de “posse sexual” está intrínseco ao ciúme. Contrariando o que se intenta romantizar, tal sentimento não se constitui sob a forma de uma “prova de amor”, de modo que em verdade pode ser compreendido como uma deturpação deste. Roque de Brito Alves (2001), declara que “o ciumento considera a pessoa amada mais como ‘objeto’ que verdadeiramente como ‘pessoa’ no exato significado desta palavra”.

O criminoso passional detém uma enorme necessidade de dominar e se preocupa demasiadamente com sua reputação. A repulsa ao adultério não acontece pelo resultado do que tal ato poderá gerar na relação do casal, mas sim, em função da repercussão que acontecerá no meio social em que vive. O homicida passional pretende a autoafirmação, a supremacia e o poder de comandar o relacionamento. Ele não é, de modo algum, amoroso, à medida que não hesita em empregar meios cruéis ao executar o crime.

Todavia, é válido ressaltar que o crime praticado sob violenta emoção do agente não há de ser confundido com o homicídio passional, posto que, não existe ligação dos termos “emoção” ou “amor” com a palavra “passional”, a qual é derivada de “paixão”. Assim sendo, o crime passional não acontece de forma impulsiva e sim premeditado cautelosamente.

Nesse sentido, ao conceituar o crime passional, ensina Capez (2007):

Em tese, significa homicídio por amor, ou seja, a paixão amorosa induzindo o agente a eliminar a vida da pessoa amada. Totalmente inadequado o emprego do termo “amor” ao sentimento que anima o criminoso passional, que não age por motivos elevados nem é propulsionado ao crime pelo amor, mas por sentimentos baixos e selvagens, tais como o ódio atroz, o sádico sentimento de posse, o egoísmo desesperado, o espírito vil da vingança. E esse caráter de crime passional vê-se mais nitidamente no modo de execução, que é sempre odioso e repugnante. O passionalismo que vai até o homicídio nada tem que ver com o amor (CAPEZ, 2007, pág. 40)

Segundo o que afirma Luiza Nagib Eluf (2002), em entrevista cedida à revista ISTOÉ Gente:

Os homicidas passionais trazem em si uma vontade insana de autoafirmação. O assassino é cruel. Ele quer, acima de tudo, mostrar o poder do relacionamento e causa sofrimento a outrem. Sua história de amor é egocêntrica. Na sua vida sentimental, existem apenas ele e sua superioridade de subjugar. Ele transforma sua vida em um teatro e cria a separação, rejeição, subordinação e uma possível infidelidade do ser desejado (ELUF, 2002, pág. 01)

Há uma corrente doutrinária que defende que o crime passional encontra certo embasamento na sociedade patriarcal, o que de fato, tem sentido. É mais comum que homens cometam esse tipo de crime gerando o feminicídio, entretanto há exceções.

Com menos frequência, homens são mortos por suas parceiras, como exemplo, pode citar-se Marcos Kitano, que foi morto por um tiro na cabeça e depois esquartejado por sua esposa Elize Matsunaga, que segundo confessou, matou a vítima por conta de uma traição. Logo, nota-se a necessidade de se autoafirmar e vingar-se do marido traidor da forma mais cruel possível.

Isto posto, não há de se negar que é fato a preponderância imposta do masculino sobre o feminino possui um viés histórico e instruído a direcionar as convicções de diversos tipos sobre o que é “certo” ou “errado” de forma fantasiosa. O preconceito contra o feminino, isto é, a misoginia, tem bases sólidas e antigas. É a inaptidão de compreender as frequentes particularidades exteriorizadas por intermédio da linguagem, critérios de julgamento moral, igualdade de gêneros e tratamentos distintos.

Por óbvio, a diferença biológica existe, entretanto é a construção cultural que definirá as relações sociais. Em síntese, a misoginia é uma falha moral que tem por consequência o assassinato de mulheres em grande escala como se vê nos dias atuais, sendo assim, uma das maiores causas para os crimes passionais que são noticiados diariamente.

3 A ROMANTIZAÇÃO DA MÍDIA E SUA INFLUÊNCIA NO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Na obra “Dos Delitos e das Penas”, de 1764, Cesare Beccaria (1997, p. 69) já arguia que “um homem não pode ser chamado de réu antes da sentença do juiz, e a sociedade só lhe pode retirar a proteção pública após ter decidido que ele violou os pactos por meio dos quais ela lhe foi outorgada”.

Tal direito de não ser considerado culpado durante o tempo que ainda restam dúvidas sobre o indivíduo ser culpado ou inocente foi amparado no art. 9º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789. Bem como, a Declaração Universal de Direitos Humanos, acolhida pela Assembleia da Organização das Nações Unidas (ONU), no dia 10 de dezembro

de 1948, a qual prevê em seu art. 11.1: “Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não se prova sua culpabilidade, de acordo com a lei e em processo público no qual se assegurem todas as garantias necessárias para sua defesa”. Itens equivalentes podem ser vistos no art. 6.2 da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, tal como no art. 14.2 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e no art. 8º, § 2º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos: “Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa”.

Conforme ensina Marco Antônio Marques da Silva, existem três diferentes interpretações para o princípio da presunção de inocência nos tratados e legislações internacionais mencionadas acima, quais sejam: tem como objetivo final determinar garantias para o acusado em face do *jus puniendi*, ou seja, o poder do Estado de punir; o segundo ponto intenta salvaguardar o acusado enquanto ocorre o processo penal, uma vez que sendo presumido inocente, não necessita tolerar medidas restritivas de direito durante a decorrência deste, sendo este o significado que tem o princípio disposto no art. 9º da supracitada Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789; o terceiro refere-se a norma designada de modo direto ao juízo de fato da sentença criminal, o qual tem por escopo averiguar se a parte acusatória provou os fatos imputados ao suspeito, dado que, não seja comprovado, deve ser este absolvido, é o que significa a presunção de inocência na Declaração Universal de Direitos dos Homens e do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos.

Até a entrada em vigor da Constituição de 1988, no ordenamento jurídico nacional, tal princípio era unicamente implícito, derivado da cláusula do devido processo legal.

O princípio da Presunção de Inocência está garantido no artigo 5º, inciso LVII da Carta Magna de 1988, que dispõe: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória”. Considerado como um princípio de alto grau de importância dentro do Estado Democrático de Direito, expondo-se como uma garantia do Processo Penal, objetivando a tutela da liberdade do indivíduo.

Nesse sentido, conceitua Renato Brasileiro de Lima (2015):

Consiste, assim, no direito de não ser declarado culpado senão mediante sentença transitada em julgado, ao término do devido processo legal, em que o acusado tenha se utilizado de todos os meios de prova pertinentes para sua defesa (ampla defesa) e para a destruição da credibilidade das provas apresentadas pela acusação (contraditório) (LIMA, 2015, pág. 43).

Fazendo uma comparação de como o aludido princípio foi mencionado nos Tratados Internacionais e na Carta Magna de 1988, observa-se que, os Tratados referem-se à presunção de inocência, à medida que a Constituição Federal não faz uso do vocábulo “inocente”, afirmando, aliás, que ninguém será considerado “culpado”. Isto posto, dada essa diferenciação na nomenclatura, o princípio disposto na Lei Maior passou a ser chamado também de presunção de não culpabilidade.

Existe certo conflito em relação a isso, em razão da jurisprudência brasileira fazer referência tanto ao princípio da presunção de inocência quanto ao princípio da presunção de não culpabilidade. Gustavo Henrique Badaró (2003) pacifica a questão assegurando que não há diferença entre ambos os princípios, além da terminológica, não se fazendo útil a investida de separá-los, devendo ser reconhecido que ambos são equivalentes.

Decorre do princípio da presunção de inocência (ou presunção de não culpabilidade), a regra probatória ou *in dubio pro reo (favor rei)*, a qual a parte acusatória tem o ônus da prova de mostrar a culpabilidade do acusado ademais de qualquer dúvida razoável e não este de provar que é inocente. Em suma, o ônus da prova é exclusivo da acusação, cabendo-lhe comprovar que o acusado efetuou o delito que lhe foi imputado na inicial acusatória.

Por esse ângulo, Renato Brasileiro de Lima (2015) leciona que:

O in dubio pro reo não é, portanto, uma simples regra de apreciação de provas. Na verdade, deve ser utilizado no momento da valoração das provas: na dúvida, a decisão tem de favorecer o imputado, pois não tem ele a obrigação de provar que não praticou o delito. Antes, cabe à parte acusadora (Ministério Público ou querelante) afastar a presunção de não culpabilidade que recai sobre o imputado, provando além de uma dúvida razoável que o acusado praticou a conduta cuja prática lhe é atribuída (LIMA, 2015, pág. 45).

É válido ressaltar que esta regra só interfere até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Logo, na revisão criminal, que presume o trânsito em julgado da sentença penal condenatória ou absolutória imprópria, não se há de se trazer a tona o *in dubio pro reo*, e sim em *in dubio contra reum*. O ônus da prova, no que concerne às hipóteses que admitem a revisão criminal no art. 621 do Código de Processo Penal, incide tão somente sobre o réu, motivo pelo qual, caso haja dúvida, o Tribunal julgará improcedente o pedido revisional.

Deve-se observar que Constituição Federal de 1988, que introduziu no Brasil um Estado Democrático de Direito, presenteou a sociedade com um rol de garantias fundamentais, dentre tais garantias estão o princípio da presunção de inocência, a livre manifestação de pensamento, atividade artística, intelectual, de comunicação, científica, sem depender de censura ou licença, bem como o acesso à informação e o sigilo da fonte. Desse modo, o cidadão ou as instituições organizacionais, possuem a garantia de acesso e publicação

de ideias e informações. Entretanto, tais direitos devem estar em consonância com o princípio da presunção de inocência em sua totalidade, incluindo a regra do *in dubio pro reo*, a qual a mídia só observa quando a oferece vantagem, ou seja, audiência.

O direito de informar é de extrema importância em sua sociedade que vela pela sua democracia e cidadania, assim Alexandre de Moraes (2007), pontua:

O direito de receber informações verdadeiras é um direito de liberdade e caracteriza-se essencialmente por estar dirigido a todos os cidadãos, independentemente de raça, credo ou convicção político-filosófica, com a finalidade de fornecimento de subsídios para a formação de convicções relativas a assuntos públicos. [...] A proteção constitucional à informação é relativa, havendo necessidade de distinguir as informações de fato de interesse público, da vulneração de condutas íntimas e pessoais, protegidas pela inviolabilidade à vida privada, e que não podem ser devassadas de forma vexatória ou humilhante (MORAIS, 2007, pág. 252).

À vista disso, aparece uma nova visão: o objetivo da mídia de noticiar situações de interesse público, e não fatos unicamente de interesse público, ou seja, são fatos que de forma independente geram audiência. Sendo assim, o trabalho do jornalista deve ser simétrico ao texto constitucional. Isso é um aspecto de grande discussão quando se trata das notícias em âmbito policial.

O desempenho da imprensa, mesmo que garantido constitucionalmente o seu direito de informar, deve se manter alerta ao supracitado princípio da presunção de inocência, como visto, previsto na Lei Maior de 1988.

Isto posto, o conteúdo a ser publicado na esfera criminal deve prezar pela imparcialidade e veracidade. Refere-se, conforme José Afonso da Silva (2004) de dissertar sobre dados e fatos que são de interesse público, desde que seja embasado por uma análise anterior no que concerne a sua importância social. Caso contrário, o direito de reportar a informação, bem como de ser informado, pode desobedecer garantias fundamentais do ser humano, como é comum de acontecer na mídia sensacionalista, que expõe os fatos de maneira exaustiva e muitas vezes inverídica, em busca somente de maior audiência, o que pode levar um jurado de um júri popular a ser influenciado por ela, por exemplo.

É sabido que os veículos de comunicação possuem o poder de influenciar, pelo que transmitem, a opinião da sociedade. Faz-se notório o prejulgamento ao suspeito de determinado crime, com a finalidade de pleitear mais ouvintes, telespectadores ou leitores, abraçando de vez o sensacionalismo policial.

A persecução penal, pertinente ao devido processo legal, também contemplado pelo texto constitucional brasileiro, é posta de lado em alguns casos em face da influência midiática da punição máxima, ou, inclusive, vitimização do culpado, isto é, embrenha-se

pelos dois extremos do caso: culpabilização e punição. Geralmente ocorrendo antes do trânsito em julgado da sentença criminal.

Episódios assim ocorrem sempre e com o avanço da tecnologia só tende a acontecer com mais frequência. Algumas no início deste século chamam atenção pelo grande destaque que receberam, sendo explorados de modo detalhado pelos veículos de comunicação como o de Eloá Cristina Pereira Pimentel, em 2008, colocada em cárcere pelo então namorado e executada por ele ao fim do sequestro; Mércia Nakashima, em 2010 afogada pelo ex-namorado, sendo o primeiro julgamento televisionado para todo o país; Eliza Samudio, em 2010, jovem brutalmente morta em conluio encabeçado pelo então goleiro do Flamengo, Bruno Fernandes; Marcos Kitano Matsunaga, em 2012, assassinado com requintes de crueldade pela sua esposa Elize Matsunaga; Érika Vanessa, em 2014, advogada morta aqui na Paraíba, no qual seu companheiro foi condenado há poucos meses; por fim, o caso recente mais notório, a advogada Tatiane Spitzner, agora em 2018, executada pelo marido. Tais crimes ganharam as manchetes e capas de jornais, gerando enorme repercussão pela descomunal crueldade com que foram efetuados.

Estando os veículos midiáticos cientes de que casos assim, geram “[...] celebridades para poder realimentar-se delas a cada instante [...]”, segundo Carla Gomes de Mello (2010, p. 117). No entanto, o ser humano, que deveria de fato ser enaltecido e estar em foco, é omitido diante do intuito final que é prover audiência e prejudicar o indivíduo sem o respeito necessário ao princípio da presunção de inocência e a persecução penal efetivada pela Polícia Civil, Ministério Público e Poder Judiciário.

Há, por óbvio, ressalvas a serem feitas. Não são todos os veículos midiáticos que são sensacionalistas. Existem sim, alguns que prezam pela neutralidade e imparcialidade, entretanto, algumas notícias são mais tendenciosas que outras. É fato que tais veículos são financiados pela publicidade, e para que haja publicidade, deve haver audiência. Em vista disso, existe o sensacionalismo para manter o telespectador acompanhando como um folhetim, como se não houvesse vidas reais em jogo.

O desempenho jornalístico de caráter sensacionalista, destarte, surge como um caminho para o posicionamento da opinião pública, promovendo a discussão sobre a penalização ou culpabilização, sem ao menos saber o que significam, das partes implicadas no processo antes do julgamento final, ratificando assim que os jornalistas seriam juízes sem diploma.

4 CASO ELIZA SAMUDIO

Sabendo que o crime passional pouco tem a ver com o amor de fato, há a intenção do indivíduo de se autoafirmar e mostrar quem domina na relação. Bruno e Eliza não tinham um relacionamento, mas uma ligação eterna, um filho. Bruno não queria sua vida perfeita abalada por um “empecilho” como Eliza e planejara cruelmente o fim da moça, após ameaçá-la e agredi-la em determinada situação, consoante o que contou Eliza a uma amiga, mesmo assim não controlando a situação como queria, até que precisava de um ponto final e retomar o controle.

4.1 O crime

Sumariamente ao que se encontra na obra “Indefensável: O goleiro Bruno e a História da Morte de Eliza Samudio”, de autoria dos jornalistas Leslie Barreira Leitão, Paulo Carvalho e Paula Sarapu, a qual narra em detalhes o crime, em junho de 2010, Eliza Samudio desapareceu aos 25 anos de idade, quando pleiteava na justiça o reconhecimento de paternidade do filho ao jogador Bruno Fernandes de Souza, então goleiro e capitão do Flamengo, time com a maior torcida do país.

Conforme depoimento de uma amiga de Eliza, em junho de 2010 ela teria viajado para o Rio de Janeiro a pedido de Bruno, esperançosa que a situação seria resolvida sem ajuda da justiça. Eliza ficou hospedada em um hotel, no qual a diária foi paga por Luiz Henrique Ferreira Romão, conhecido como “Macarrão”, comparsa do goleiro no crime. Eliza saiu do hotel em 4 de junho de 2010 e seu último contato havia sido uma ligação feita para a amiga em 9 de junho do referido ano, ligação esta, vigiada por um dos comparsas, conforme consta em depoimento (CARVALHO; LEITÃO; SARAPU, 2014).

No dia 24 de junho, a polícia recebeu uma ligação anônima, afirmando que Eliza havia sido morta e suas roupas incendiadas no sítio do goleiro em um condomínio fechado na cidade de Esmeraldas, região metropolitana de Belo Horizonte. Foram realizadas buscas no sítio, mas sem êxito e Eliza continuava desaparecida (CARVALHO; LEITÃO; SARAPU, 2014). No dia 26 de junho, o filho de Eliza foi encontrado na casa da ex-mulher de Bruno, Dayanne de Souza, que confirmou estar com a criança a pedido do goleiro (CARVALHO; LEITÃO; SARAPU, 2014).

Segundo depoimento de Sérgio Rosa, outro dos partícipes, Bruno, “Macarrão”, Eliza e seu filho foram levados a uma propriedade de Marcos Aparecido dos Santos, vulgo “Bola”, um ex-policial. Ao sair do carro, Eliza teria dito a “Bola” que não queria mais apanhar, e este

respondeu que ela não mais apanharia e sim morreria. Logo após, amarrou as mãos da moça, com a ajuda de “Macarrão”, a estrangulou. Eliza já desacordada ainda foi chutada duas vezes por “Macarrão”. “Bola” afirmou que esquartejaria o corpo da jovem e a daria de comida aos cães, entretanto Bruno e “Macarrão” não quiseram ver a cena e voltaram ao sítio do goleiro com o bebê, após desistir de matá-lo também, uma vez que, conforme consta em depoimento, era sua intenção inicial (CARVALHO; LEITÃO; SARAPU, 2014).

O goleiro foi condenado a 22 anos e três meses de prisão pelo assassinato e ocultação do cadáver de Eliza. Após sete anos preso, Bruno conseguiu Habeas Corpus e voltou a jogar. Entretanto, em abril de 2017 o Supremo Tribunal Federal votou o caso e decidiu por 3 votos a 1 que o goleiro deveria voltar à prisão (REVISTA VEJA, 2017).

4.2 A mídia

Na época, a mídia cobriu o caso passo a passo exaustivamente, chegando a denegrir de diversas formas a imagem de Eliza em detrimento que o então goleiro do Flamengo se sobressaísse como vítima das circunstâncias. Eliza foi tachada de “prostituta e golpista”, enquanto Bruno era venerado por parte da mídia. Em tal parte, Bruno era “vendido” como um homem que teve uma infância humilde, se deslumbrou com a fama e o dinheiro e a noite que passou com Eliza era só mais uma entre tantas outras, mas que da parte dela havia a “má intenção” de engravidar e garantir um futuro, em consonância ao que se encontra nos artigos “Caso Bruno: quem era Eliza Samudio, a vítima” e “Ideia fixa de Eliza era casar com jogador, diz amiga” feitos pelo Jornal Extra (GOMES, 2012) e a Folha de São Paulo (TRINDADE, 2010), respectivamente.

O promotor do caso, Henry Wagner, chegou a dizer em entrevista que “Bruno é anti-herói que matou por mesquinha” (RUBENS, 2012). Anti-herói é uma figura romantizada pelo cinema, televisão e literatura, que nada mais é que o indivíduo que é bom, mas comete alguns deslizes ou até crimes, mas que grande parte da audiência torce por ele. Então, se um promotor, a parte acusatória, afirma isso ao Portal Terra, grande parte dos leitores pode tomar isso como uma verdade, demonstrando assim o perigo de romantizar o homicida.

Ademais, havia o fato de Bruno ser ídolo da maior torcida do país, e era difícil aceitar que alguém assim poderia cometer tal atrocidade, logo, parte da torcida, ainda hoje, afirma que Bruno não sabia de nada, e nunca teve a intenção que a vítima fosse morta, apesar do goleiro já ter sido condenado e, de certa forma, confessado em seu depoimento no Tribunal do Júri que sabia do envolvimento de “Bola”, o executor.

Conforme consta na obra aludida, um dos advogados de Bruno, na época, Rui Pimenta, foi a São Paulo e afirmou que havia pessoas que tinham visto Eliza com vida e que esta teria partido para o Leste Europeu (CARVALHO; LEITÃO; SARAPU, 2014). Tese nunca comprovada, mas uma clara tentativa de danificar a imagem de Eliza perante o grande público. Mesmo que haja a incomunicabilidade do júri. No período anterior, por óbvio, os jurados poderiam acompanhar a cobertura midiática do caso e serem influenciados por ela, uma vez que, a incomunicabilidade se inicia, segundo determina o Código de Processo Penal, após a pessoa ter o nome lido no sorteio e não há recusa, ela é chamada a compor o Conselho de Sentença.

É de bom tom salientar que não se deve tomar a supracitada obra como verdade absoluta dos fatos como um todo. A parte em que descreve o crime é corroborada pelo depoimento de Sérgio Rosa, no entanto, por se tratar de livro escrito por jornalistas, leigos no que concerne ao Direito, a maneira como se escreve é demasiada romantizada, como se a narrativa fosse uma ficção, óbvio que assim o é para instigar o leitor, como por exemplo, nota-se neste trecho:

Bruno estava em casa. Completamente alheio, porém. Pensaria, então, em recuar? Em desistir do plano? Poderia, àquela altura, evitar que a levassem? [...] Antes de se levantar, virar costas e se dirigir à cozinha, Bruno diria à ex-amante: 'vá com Deus.' Ela estava a alguns quilômetros da morte. (CARVALHO; LEITÃO; SARAPU, 2014, p. 124).

Bruno, mandante do crime, que fora orquestrado por vingança e ódio, após conseguir habeas corpus, arrumou prontamente um novo emprego e trouxe à tona o debate na sociedade. A revista Veja, em seu site, realizou uma enquete sobre quem era a favor da volta de Bruno ao cárcere, e 28.01% dos votantes responderam que Não (REVISTA VEJA, 2017).

Diante disso, percebe-se que parcela da sociedade ainda é alienada por veículos de comunicação que vitimizam o homicida, somente em busca da audiência, chegando a difamar uma jovem que fora morta com requintes de crueldade, e não mais poderá defender sua honra, para promover a imagem de um outrora querido atleta.

5 CASO MÉRCIA NAKASHIMA

5.1 O crime

A advogada Mércia Nakashima desapareceu em 23 de maio de 2010 logo após almoçar com a família na cidade de Guarulhos. A vítima saiu da casa da avó por volta das

18h30, conforme afirmam os familiares, fazendo um trajeto que deveria ser de cinco a dez minutos, mas o que não aconteceu nesse dia. Segundo conta a família, Mércia recebeu um telefonema do seu ex-namorado e ex-sócio no escritório, Mizael Bispo de Souza, conforme dossiê feito pelo G1. Logo após o sumiço, Mizael foi considerado o principal suspeito, tanto pela polícia como pela mídia, que cobria exaustivamente o caso, como se observa em notícia do sítio G1, a qual atesta que vândalos picharam o muro do escritório do suspeito (PORTAL G1, 2013).

Ocorre que, no dia 10 de junho de 2010, através de uma ligação anônima, feita diretamente para a família da vítima, os bombeiros procuraram por um longo período, mas enfim o carro de Mércia foi encontrado em uma represa da cidade de Nazaré Paulista e dentro havia pertences da advogada, mas seu corpo só foi achado um dia depois. Mércia foi alvejada antes, mas a causa da sua morte foi afogamento, concluiu a perícia segundo notícia do jornal Folha de São Paulo (FOLHA DE S. PAULO, 2010).

Posteriormente, em depoimento prestado à polícia, o vigia Evandro Bezerra da Silva afirma que marcou com Mizael de buscá-lo na represa no dia do desaparecimento da vítima, porém em seguida mudou sua versão para que não fosse implicado no crime, o que não adiantou (NETFLIX, 2012).

5.2 O julgamento

O julgamento de Mizael e Evandro veio a acontecer quase três anos depois do crime, em 15 de março de 2013, após quatro dias de júri, sendo o primeiro julgamento com transmissão ao vivo no país, como falado anteriormente. Mizael foi condenado a 20 anos de prisão por homicídio triplamente qualificado.

Três anos após o julgamento, em maio de 2016, teve seu pedido de direito à progressão da pena para o regime semiaberto negado pela Justiça. A defesa alegava que o crime foi passional, e não hediondo, como estabelece a condenação, em conformidade com o que mostra o portal G1 (LEIMIG, 2016).

Conforme prevê a Lei nº 8.072/1990 (Lei dos Crimes Hediondos), em seu art. 2º, §2º, a progressão de regime só ocorrerá após o cumprimento de dois quintos da pena, ou seja, no caso de Mizael, somente após oito anos de cumprimento em regime fechado. Como os crimes passionais não estão tipificados na lei como agravantes, sendo considerado crime comum, a progressão poderia ocorrer após o cumprimento de um sexto da pena de reclusão.

Ora, diante das provas, de e-mails trocados em que Mizael afirmava seu descontentamento e possessividade com Mércia através de frases como “tudo tem limite e o meu já deu” ou “não nasci pra sofrer”, lidas pelo assistente da acusação no júri, querendo acusar a vítima de ser a causa de todas as suas dores (NETFLIX, 2012). Assim sendo, considerando que o crime é passional, restando a necessidade do assassino de se autoafirmar, sendo possessivo e vingativo, nota-se que há uma brecha na lei, que não tipifica como deveria o crime passional, considerando-o crime comum em vez de crime hediondo. Se a intenção da defesa era que o crime passional fosse tido por crime sob violenta emoção do agente, não há o menor cabimento, uma vez que o homicídio passional é premeditado, como supramencionado.

5.3 A Mídia

A mídia, por óbvio, fez uma árdua cobertura do caso, e levando em consideração os e-mails que vieram à tona, queriam indicar que Mércia tivesse alguma culpa porque não se mostrava submissa ao homicida. O próprio delegado do caso, Antônio de Olim, em um episódio de um documentário da Netflix, “Investigação Criminal”, referente ao caso, afirma que Mércia era “dura” com Mizael, mas em momento algum insinua que ela merecia morrer (INVESTIGAÇÃO Criminal, 2012).

Se menor parte da cobertura midiática poderia indicar que Mércia tinha culpa, a maior parte já havia condenado Mizael logo que este apareceu como principal suspeito, o que de fato, foi comprovado.

No entanto, em respeito ao princípio da presunção de inocência, não cabe a mídia fazer juízo de valor do caso, apenas noticiar o seu andamento sem que isso influencie a mente de possíveis jurados, os quais serão apresentados às provas e evidências durante o julgamento, como se deve, em consonância também ao princípio do devido processo legal.

6 CASO MARCOS KITANO

O empresário Marcos Kitano foi morto por sua esposa, Elize Matsunaga, em 19 de maio de 2012, que confessou o crime, tendo sua prisão preventiva decretada em seguida. Marcos morreu com um tiro na cabeça de pistola de calibre .380 e depois teve seu corpo esquartejado. Segundo Elize, a motivação do crime teria sido a descoberta de um caso extraconjugal de seu marido.

O crime foi premeditado, executado de forma cruel, demonstrado através da frieza da assassina ao esquarterar a vítima, e ainda por vingança sendo, portanto, um crime passionai. Para o Ministério Público do Estado de São Paulo, Elize matou o cõnjuge para ficar com o dinheiro de um seguro de vida no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), de acordo com informações do portal G1 (GONÇALVES; PAULO; PIZA; TOMAZ, 2016).

O julgamento ocorreu entre os dias 28 de novembro e 05 de dezembro de 2016, tendo na madrugada deste encontrado seu fim após a sentença condenatória de Elize, condenando-a a 19 anos, 11 meses e 1 dia, dos quais já havia cumprido quatro anos e meio da pena, por homicídio sem chances de defesa da vítima, destruição e ocultação de cadáver, consoante ao que está escrito no portal UOL (GARCIA, 2016).

Todavia, os jurados não consideraram que Elize tenha planejado o crime ou o feito por vingança ou buscando dinheiro. Aqui se pode embasar numa possível culpa da romantização da mídia em crimes passionais, que exibindo o caso extraconjugal que Marcos teve, pode colocar Elize como uma vítima das circunstâncias, uma ingênua mulher traída que não pretendia fazer o que fez.

No caso em questão, a pena de Elize seria maior se o júri tivesse considerado tais agravantes, então há aqui uma situação em que o princípio da presunção de inocência foi afetado pela mídia, o júri considerara o homicídio menos grave do que de fato foi.

7 CASO ELOÁ PIMENTEL

De acordo com episódio de um documentário da Netflix chamado “Anatomia do Crime” e diversos veículos jornalísticos, no dia 17 de outubro de 2008, em Santo André, cidade situada no chamado “ABC Paulista”, ocorreu o caso mais logo de cárcere privado já visto no Estado, que terminou da maneira mais trágica possível, a jovem de 15 anos, Eloá Cristina Pimentel foi vítima de um crime passionai, por meio de disparos de arma de fogo feitos por seu ex-namorado Lindemberg Alves, mirados na cabeça e na virilha da vítima.

O cárcere teve início no dia 13 de outubro, quando Lindemberg invadiu o apartamento de Eloá, onde ela se encontrava com mais três amigos, uma moça e dois rapazes, para a realização de um trabalho escolar. A situação veio a conhecimento público quando o pai de um dos rapazes constatou seu desaparecimento. Não se falava em outra coisa e a mídia cobria com exaustão o caso, como o “Brasil Urgente” da Rede Bandeirantes, por exemplo, uma vez que todos os olhos estavam voltados para o caso, noticiou até que o pai da vítima estaria

envolvido com o um grupo de extermínio, o que nada teria a ver com os fatídicos acontecimentos (DATENA, 2008).

Após negociações, três reféns foram liberados, Nayara, melhor amiga de Eloá e os dois rapazes. Porém, Lindemberg, já havia premeditado a morte da ex-namorada e não estava disposto a liberá-la (NETFLIX, 2017).

Em concordância com a polícia, Nayara, retorna ao cárcere para mais uma tentativa de negociação. Passados cinco dias do cárcere e sem avanço algum nas negociações, os policiais escolhem invadir o apartamento. Lindemberg reagiu atirando em Eloá duas vezes, que culminou na morte da jovem, e ainda ferindo Nayara (NETFLIX, 2017). O tiro na virilha deixa evidente a intenção de vingança sexual premeditada do assassino.

A cobertura midiática abusando do sensacionalismo fazia de tudo para falar sobre o caso e em alguns veículos cogitavam até que era apenas uma “crise amorosa” e Lindemberg era somente um rapaz apaixonado cometendo uma loucura, além de insinuar que Eloá tivesse culpa por terminar o relacionamento e não dar uma nova chance.

Ainda em consonância com o documentário acima mencionado, em entrevistas a psicoterapeuta Gisela Ferrari, o psicólogo Carlos de Faria e a promotora Julisa Nascimento a mídia fez um circo sobre o caso e pode ter influenciado diretamente no desfecho do sequestro, uma vez que Lindemberg acompanhava tudo pela televisão, e segundo relatam, ele adorava aquela exposição, então a intromissão da mídia tinha consequências imprevisíveis (FARIA; FERRARI; NASCIMENTO, 2017).

Enfim, Lindemberg foi preso, e aos 25 anos recebeu sua sentença do Tribunal do Júri de 98 anos e 10 meses de reclusão, pelos crimes de homicídio, contra Eloá, duas tentativas contra Nayara e a um sargento da Polícia Militar, cinco cárceres privados e quatro disparos de arma de fogo. No entanto, vale ressaltar que o sistema penal pátrio prevê que se cumpra como pena máxima de 30 (trinta) anos de prisão.

8 CASO TATIANE SPITZNER

Tatiane Spitzner, jovem advogada de 29 anos, foi encontrada morta, na madrugada do dia 22 de julho de 2018, na cidade de Guarapava, interior do Paraná, onde residia com o marido, Luis Felipe Manvail, principal suspeito, o qual se encontra preso preventivamente, conforme informações do G1 (HIRSING, 2018).

Uma vez que Luis Felipe não foi a júri ainda, não há de se afirmar que ele seja o assassino, embora todos os indícios levem a crer que sim, não se deve fazer juízo de valor em respeito ao princípio da presunção de inocência.

A mídia cobriu o caso e o Jornal Nacional da Rede Globo, telejornal de maior audiência do país, exibiu imagens das câmeras de segurança da garagem e do elevador em que o marido agride Tatiane, bem como imagens de conversas no aplicativo de mensagens WhatsApp em que a vítima se dizia ameaçada e que o relacionamento não ia bem (BONNER, 2018).

Ainda segundo o dossiê formado pelo sítio G1 (DIONÍSIO; MAZZA; PAVANELI, 2018), o suspeito afirmou que Tatiane se jogou do prédio após uma discussão do casal, porém, contradiz o laudo do Instituto de Medicina Legal (IML), que confirma a morte por meio de asfixia mecânica, causada por esganadura.

O Ministério Público do Estado do Paraná denunciou Luis Felipe pelo crime de homicídio qualificado por asfixia mecânica, meio que dificulte a defesa da vítima, motivo torpe e feminicídio; bem como cárcere privado e fraude processual, visto que, segundo a perícia feita no apartamento, Tatiane foi jogada do prédio já sem vida, e não se jogou, como afirmou Luis Felipe em depoimento, e após jogá-la, o réu recolheu o corpo e levou de volta para o apartamento (HIRSING, 2018)

A defesa afirma que o réu é inocente, que eles viviam felizes e a peça acusatória é “peça de ficção”, conforme o “Paraná Portal” reporta (GARCEL, 2018), todavia, para o Ministério Público do Paraná, era um relacionamento abusivo, levando em consideração depoimentos de familiares e amigos, Luis Felipe constantemente maltratava Tatiane com diversos apelidos ofensivos, como consta ao portal G1 (HIRSING, 2018).

Apesar de todos os indícios levarem a crer que Luis Felipe, de fato assassinou a esposa, não caberia à mídia divulgar provas que deverão ser usadas no Tribunal do Júri, tendo em vista que apenas o interrogatório está marcado para 13 de dezembro (PORTAL G1, 2018), logo podendo influenciar os potenciais jurados e afetar diretamente o princípio da presunção de inocência.

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

À luz dos fatos aludidos, nota-se a pertinência nos veículos de comunicação no que concerne aos chamados crimes passionais, de modo que a mídia apela para o sensacionalismo na busca da audiência, descaracterizando os princípios da imparcialidade e da veracidade

sobre os quais deveria amparar-se, bem como o princípio da presunção da inocência. Apesar da Constituição Federal de 1988 assegurar que os meios de comunicação funcionem conforme a norma legal, percebe-se que, de certa forma, a sociedade estimula os descatos ao que está previsto na Lei Maior, moldando os prejulgamentos em face das notícias, principalmente, no que concerne a crimes que mexem com o emocional do indivíduo.

A despeito de verificar que o crime passional está atribuído à misoginia, o preconceito do homem contra a mulher, impulsionando pelo sentimento de posse, nota-se, através do “Caso Marcos Kitano”, não é um tipo de homicídio exclusivamente cometido por homens. Como toda regra, há exceções. Então, os veículos midiáticos raramente versam quanto aos motivos reais e romantizam a situação tratando apenas como um caso de “ciúme possessivo” ou “loucura de amor”.

Conseqüentemente, a mídia converte tais assassinos em verdadeiras celebridades diante da sociedade, como constatado por meio das análises dos casos concretos de Eliza Samúdio, Mércia Nakashima, Eloá Pimentel, Marcos Kitano e Tatiane Spitzner, onde até os advogados dos réus se aproveitavam da exposição que a mídia fazia ao tempo de suas ações. É imprescindível que os veículos midiáticos zelem pelas notícias que expõem, não trazendo inverdades ou meias-verdades, somente em busca de audiência, sem que o crime seja romantizado ou haja a culpabilização da vítima, respeitando sempre o princípio da presunção da inocência e por consequência o *in dubio pro reo*, bem como o devido processo legal.

Vale salientar alguns telejornais em que seus apresentadores apostam em um tom teatral. Diariamente não possuem grandes números de telespectadores, todavia, como nos crimes tratados no presente artigo, se aproveitam de uma sociedade curiosa e tratam unicamente dos casos, das formas mais estapafúrdias possíveis, com o tal apresentador emitindo as mais diversas opiniões, geralmente prejulgando o acusado, ferindo o princípio da presunção de inocência, ou até a vítima, em determinadas situações.

O artigo aborda somente a perspectiva brasileira, no entanto, esta romantização midiática acontece em todo o mundo, mostrando que a ganância pelo dinheiro vai além da valorização da vida humana. Ninguém condena que o jornalismo exista, ele deve existir, não há dúvidas quanto a isso, porém o que se espera é somente mais responsabilidade quando for noticiar crimes assim.

A romantização ocorre, inicialmente pelo interesse popular em crimes e investigações, ademais pelo enorme acervo de filmes, livros, séries, etc. que tratam do assunto, instigando o telespectador a desvendar aquele mistério junto com os personagens fictícios, sejam eles juízes, advogados, promotores ou investigadores, então os espectadores assumem esse papel,

tanto em tramas de ficção, quanto quer assumir na realidade, o que já pode prejudicar o devido processo legal, caso não haja cautela por parte do indivíduo ao emitir uma opinião, por exemplo. Logo, a mídia trabalha com isso, fazendo com que todos queiram acompanhar aquela história, principalmente se ela for real, mantendo a audiência interessada até o seu desfecho, por sua vez explorando os casos até onde não há necessidade. É importante saciar a curiosidade humana, mas ainda mais honrar a família da vítima que foi dilacerada pelo acontecido, bem como a persecução penal que há por trás, desde o inquérito policial ao julgamento do Tribunal do Júri.

Por estes motivos, é insuficiente que a lei preveja a imparcialidade, sendo que esta deve ser efetivada de modo que haja ao menos uma responsabilização cível se for o caso, uma vez que está sendo ferida a honra do acusado ou até da vítima, logo, é cabível uma indenização por dano moral, uma vez que a legislação penal ainda é omissa quanto a irresponsabilidade midiática, então se faz indispensável que os meios de comunicação se sintam compromissados a exercerem o direito de informar com a maior precisão possível, de forma que não romantize os crimes passionais, desfaça tabus sociais e, enfim, não menos importante, não prejulgue alguém sem que antes o indivíduo tenha sido considerado culpado após sentença penal condenatória transitada em julgado, dado que se deve respeitar os direitos fundamentais e seus princípios acima de tudo, considerando que estão dispostos na Constituição.

THE ROMANTICIZATION OF PASSION CRIMES BY THE MEDIA AND THEIR INFLUENCE ON THE PRINCIPLE OF PRESUMPTION OF INNOCENCE

ABSTRACT

The present article aims to analyze the romanticization of the media in famous crimes of passion, thus counterposing the fundamental right of free expression of thought and how this affects the principle guaranteed in the Constitution of the presumption of innocence, being able to influence the society and the judgment in the Courts of the Jury, using the hypothetical-deductive method. Defines the crimes of passion through the teachings of various doctrinators through bibliographical research, bringing to the surface its misogynist character, however demonstrating exceptions through the Marcos Kitano Case, as well as teachings on the principle of presumption of innocence and consequently the rule of *in dubio pro reo*, as they are hurt by the sensationalist media in search of audience. He also questions why crimes of passion are not considered heinous crimes. Finally, it brings to light concrete cases of great notoriety such as Eliza Samudio, Mércia Nakashima, Marcos Kitano, Eloá Pimentel and the most recent, Tatiane Spitzner, who had great media exposure and addresses their influence in the population that occurred as a result of this exhibition, in addition to concluding that exaggerated sensationalism impairs criminal prosecution.

Keywords: Passion Crime. Presumption of Innocence. Media.

REFERÊNCIAS

ANATOMIA Do Crime. Direção Geral: Carla Albuquerque. Produção Executiva: Beto Ribeiro. Medialand; Netflix, 2017. 1 episódio de documentário (23 min.). Disponível em: <<https://www.netflix.com/watch/80243448?trackId=13752289&tctx=0%2C0%2C491547fe-018d-49d3-bd09-5a314f3efa32-16224515%2C%2C>>. Acesso em: 26/10/2018.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 6023:** Informação e documentação: referências: elaboração. Rio de Janeiro, 2002.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Ônus da prova no processo penal.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

BRANDINO, Géssica. Caso Eliza Samudio. **Compromisso e Atitude.** 27 set. 2017. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/caso-eliza-samudio/>>. Acesso em: 15/04/2018.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas.** Tradução: Lucia Guidicini, Alessandro Berti Contessa. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

_____. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal.** Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

_____. Decreto-Lei 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal.** Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 03 out. 1941.

BRASIL Urgente. Editor-chefe: José Luiz Datena. Rede Banteirantes, 2008. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=F820HnY0Muw>>. Acesso em: 20/11/2018.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal** - volume 1: parte geral (arts. 1º a 120). 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

CARVALHO, Paulo. LEITÃO, Leslie Barreira. SARAPU, Paula. **Indefensável:** O goleiro Bruno e a história da morte de Eliza Samudio. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Record, 2014.

DAVICO, Luana Vaz. **Os princípios penais constitucionais** – análise descomplicada. Disponível em: <<https://luanadavico.jusbrasil.com.br/artigos/111822119/os-principios-penais-constitucionais-analise-descomplicada>>. Acesso em: 19/04/2018.

DIONÍSIO, Bibiana. MAZZA, Malu. PAVANELI, Aline. IML confirma que morte de Tatiane Spitzner foi por asfixia mecânica. **G1 PR**. Curitiba, 20 set. 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/pr/campos-gerais-sul/noticia/2018/09/20/iml-confirma-que-morte-de-tatiane-spitzner-foi-por-asfixia-mecanica.ghtml>>. Acesso em: 05/11/2018.

ELUF, Luiza Nagib. **A paixão no banco dos réus**: casos passionais célebres de Pontes Visgheiro a Lindemberg Alves. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

FERREIRA, Aurélio B. de Holanda. **Novo Dicionário da Língua Portuguesa**. 2. ed. Rio de Janeiro.

FOLHA de S. Paulo. Perícia conclui laudo sobre assassinato da advogada Mércia Nakashima em SP. São Paulo, 31 ago. 2010. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/791531-pericia-conclui-laudo-sobre-assassinato-da-advogada-mercia-nakashima-em-sp.shtml>>. Acesso em: 06/11/2018.

G1 São Paulo. **Entenda o Caso Mércia Nakashima**. São Paulo, 11 mar. 2013. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2013/03/entenda-o-caso-mercia-nakashima.html>>. Acesso em: 04/11/2018.

GARCEL, Fernando. Caso Tatiane Spitzner: Manvailer é inocente e acusação é ‘peça de ficção’, diz defesa. **Paraná Portal**. Curitiba, 20 out. 2018. Disponível em: <<https://paranaportal.uol.com.br/cidades/manvailer-e-inocente-e-acusacao-e-peca-de-ficcao-diz-defesa/>>. Acesso em: 05/11/2018.

GARCIA, Janaína. Elize Matsunaga é condenada a 19 anos e 11 meses de prisão por morte do marido. **UOL**. São Paulo, 5 dez. 2016. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2016/12/05/elize-matsunaga-e-condenada-a-19-anos-e-11-meses-de-prisao-por-morte-do-marido.htm>>. Acesso em: 30/10/2018.

GOMES, Antero. Caso Bruno: quem era Eliza Samudio, a vítima. **Jornal Extra**. Rio de Janeiro, 19 nov. 2012. Disponível em: <<https://extra.globo.com/casos-de-policia/caso-bruno-quem-era-eliza-samudio-vitima-6766703.html>>. Acesso em: 02/04/2018.

GONÇALVES, Gabriela; PAULO, Paula Paiva; PIZA, Paulo; TOMAZ, Kleber. Elize Matsunaga pega 19 anos e 11 meses de prisão por matar e esquartejar o marido em SP. **G1**. 05

dez. 2016. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/elize-matsunaga-e-condenada-por-matar-e-esquartejar-o-marido-em-sp.ghtml>>. Acesso em: 30/10/2018.

HAUSER, E. E. et al. Crimes Passionais: A Romantização da Mídia e a Tese de Defesa da Honra em Homicídios “Por Amor”. In: JORNADA DE PESQUISA, 22, 2017, Ijuí. **Anais...** Ijuí: Salão de Conhecimento, 2017.

HISING, Ederson. O que se sabe sobre o caso de Tatiane Spitzner, encontrada morta em prédio de Guarapuava. **G1 PR**. Curitiba, 2 ago. 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/pr/campos-gerais-sul/noticia/2018/08/02/o-que-se-sabe-do-caso-de-tatiane-spitzner-que-caiu-do-4o-andar-de-predio-em-guaparuava.ghtml>>. Acesso em: 05/11/2018.

INVESTIGAÇÃO Criminal. Direção Geral: Carla Albuquerque. Produção Executiva: Beto Ribeiro. Medialand; Netflix, 2012. 1 episódio de documentário (46 min.). Disponível em: <<https://www.netflix.com/watch/80988839?trackId=13752289&tctx=0%2C%2Cc06f45acef46-4190-a222-2d0dc3ed36fe-16100875%2C%2C>>. Acesso em: 22/10/2018.

JORNAL Nacional. Editor-chefe: William Bonner. Rede Globo de Televisão, 2018. Disponível em: <<https://globoplay.globo.com/v/6920587/>>. Acesso em: 06/11/2018.

LEIMIG, Laura. Justiça nega semiaberto a Mizael, condenado no caso Mércia. **G1 Vale do Paraíba e Região**. São Paulo, 02 set. 2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/2016/09/justica-nega-semiaberto-mizael-condenado-no-caso-mercica.html>>. Acesso em: 04/11/2018.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. 3. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2015.

MARQUES, Hugo. Na cadeia, ex-goleiro Bruno carregava as chaves da própria cela. **Revista Veja**. 25 abr. 2017. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/brasil/na-cadeia-ex-goleiro-bruno-carregava-as-chaves-da-propria-cela/>>. Acesso em: 15/04/2018.

MELLO, Carla Gomes de. **Mídia e crime**: liberdade de informação jornalística e presunção de inocência. Revista de Direito Público. Londrina, v. 5, n. 2, p. 106-122, ago. 2010. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/%20article/view/7381/6511>> . Acesso em: 25/03/2018.

MIRABETTE, Júlio Fabbrini. **Curso de Processo Penal**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

OTTONI, Marcus: Caso Eliza Samudio: outro motivo para o assassinato da ex-garota de programa. **Portal Gosto de Ler**. 3 jul. 2010. Disponível em <http://www.gostodeler.com.br/materia/13151/caso_eliza_samudio_outro_motivo_para_o_asassinato_da_ex-garota_de_programa.html>. Acesso em: 02/04/2018.

RABINOWICZ, Léon. **O crime passionnal**. São Paulo: Mundo Jurídico, 2007.

REVISTA VEJA. Enquete: Você é a favor da volta do goleiro Bruno à cadeia? Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/placar/enquete-voce-e-a-favor-da-volta-de-bruno-para-a-cadeia/>>. Acesso em: 19/04/2018.

RPC Guarapuava. Justiça marca interrogatório do marido de Tatiane Spitzner para dezembro. **G1 PR**. Guarapuava, 23 out. 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/pr/campos-gerais-sul/noticia/2018/10/23/justica-marca-interrogatorio-do-marido-de-tatiane-spitzner-para-dezembro.ghtml>>. Acesso em: 05/11/2018.

RUBENS, Ney. Bruno é anti-herói que matou por mesquinha, diz promotor. **Portal Terra**. Contagem, 10 nov. 2012. Disponível em: <<http://noticias.terra.com.br/brasil/policia/caso-bruno/bruno-e-anti-heroi-que-matou-por-mesquinha-diz-promotor,b838c1859f25b310VgnCLD200000bbccceb0aRCRD.html>>. Acesso em: 21/11/2018.

TOMAZ, Kleber. Muro de escritório de ex de advogada morta é pichado. **G1 São Paulo**. São Paulo, 11 jun. 2010. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2010/06/muros-de-casa-e-escritorio-de-ex-de-advogada-morta-sao-pichados.html>>. Acesso em: 12/11/2018.

TRINDADE, Eliane. Ideia fixa de Eliza era casar com um jogador, diz amiga. **Folha de S. Paulo**. São Paulo, 15 jul. 2010. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff1507201013.htm>>. Acesso em: 15/04/2018.

VERGARA, Sylvia Constant. **Projetos e relatórios de pesquisa em administração**. São Paulo: Atlas, 2009.